



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.518, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas aéreas de manter desfibrilador cardíaco e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado MILTON COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.518, de 2019, visa a obrigar as aeronaves, em voos domésticos ou internacionais, a dispor de desfibriladores cardíacos externos automáticos, para cujo uso as tripulações deverão ser treinadas, desde que não haja, a bordo, médico apto para orientar ou realizar o procedimento. A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC emitirá regulamento tratando especialmente das especificações técnicas do desfibrilador, da periodicidade de manutenção e dos requisitos mínimos de treinamento da tripulação. O descumprimento sujeita os infratores às penas previstas na legislação civil e penal, sem prejuízo de multa e outras medidas administrativas.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





II - VOTO DO RELATOR

O setor aéreo transportou, em 2019, 119 milhões de passageiros somente em voos domésticos. A cada momento, milhares de pessoas estão voando em aeronaves por todo o Brasil. O risco de ocorrerem em voos emergências médicas, entre as quais paradas cardíacas, é considerável, e de fato não são ocorrências raras. Diferentemente do transporte terrestre, não é possível, nesses casos, parar o veículo e acionar o atendimento de urgência, e por isso os aviões precisam, pelo menos os de maior porte, dispor de condições mínimas de fazer frente a tais situações e estabilizar os pacientes até chegar ao aeroporto mais próximo.

Os desfibriladores externos, objeto desta proposição, são aparelhos seguros e de fácil utilização que, presentes em locais de grande circulação de pessoas, permitem salvar um grande número de vítimas de parada cardíaca. Seus preços são, hoje, bastante razoáveis, ainda mais se considerados os altos custos envolvidos em todos os aspectos do transporte aéreo.

Esta Comissão tem a atribuição regimental de analisar as proposições no seu campo temático. Do ponto de vista da defesa da saúde, somente podemos considerar a presente proposição como meritória, cabendo considerações de outra natureza às demais Comissões.

Assim, apresento meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.518, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de Setembro de 2021


Deputado **MILTON COELHO PSB-PE**
RELATOR

